



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2020/013361 RECORRENTE: REALIZA TRN/LOC DE VEIC LTDA RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT AUTO DE INFRAÇÃO: R001030342

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 218, I do CTB — Ausência de Impugnação. AIT regular. Ausência de Supressão de Prazos devido à suspensão/interrupção promovida pela Deliberação 185 do CONTRAN. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº R001030342, na data de 31/12/2019, na Rod. BA526 KM16 na cidade de Salvador/BA.

De plano, a Recorrente nega o cometimento da infração supondo irregularidades na autuação, suscitando supressão de prazos sem promover qualquer outra impugnação ao AIT. Por fim, requer o acolhimento da sua alegação.

a Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente nega o cometimento da infração, não tendo o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito que o autuou, com adequado preenchimento do AIT, pois não foram trazidos aos autos quaisquer impugnações outras, além da alegação de supressão de prazos, deixando de contrariar o AIT na sua forma e regularidade, pois não conseguiu desincumbir-se do ônus probatório.

Quanto á alegação de supressão, é patente que a Deliberação 185 do CONTRAN suspendeu/interrompeu os prazos processuais para apresentação de condutor, defesa de autuação e recurso à JARI, cabendo à Recorrente a manejar a defesa/recurso com base no que foi determinado diante da pandemia da COVID-19, ficando os prazos suspensos de 20/03/2020 a 01/12/2020, não havendo qualquer prejuízo à Recorrente já que estaria a manejar todos os procedimentos administrativos previstos no CTB e resoluções. A expedição foi observada, sendo a NA expedida em 30 (trinta) dias.

Na Doutrina Administrativista, é unânime o consenso entre doutrinadores que militam que os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, porém em que pese a tentativa, não se desincumbiu de forma plena o recorrente. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no artigo 218, I do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/finsubsistência do AIT, VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto dando-o por IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R001030342 válido, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, CONHECER do Recurso apresentado, entretanto dão-no por IMPROVIDO, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. R001030342 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de Julho de 2022.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira - Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe - Membro Suplente em exercício - FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento - Secretária Administrativa da JARI